



DECRETO Nº. 8.320/2021

Dispõe sobre novas medidas restritivas para evitar a propagação da COVID-19 no Município de Itajubá e dá outras providências.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Município de Itajubá aderiu ao Plano Minas Consciente, conforme Decreto nº 7.991, de 03 de agosto de 2020, e que deve adotar as normas gerais estabelecidas pelo Estado referente à regulamentação das atividades econômicas na região em que se localiza;

CONSIDERANDO que o Município de Itajubá pode adotar normas complementares às disposições do Plano, no âmbito do Município, naquilo que lhe compete atuar ou for silente à normatização do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial do Município realizadas diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 5º do Decreto 7.991, de 03 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que, mesmo diante das medidas estabelecidas pelo Plano Minas Consciente com o objetivo de evitar a propagação do novo Coronavírus, o monitoramento diário vem demonstrando um aumento considerável do número de casos e uma consequente crescente demanda da ocupação de leitos disponíveis na rede hospitalar;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de atuação do Poder Público com o objetivo de reduzir o risco de contágio de COVID-19 no Município, através da diminuição da circulação de pessoas, ampliação do distanciamento social e contenção de comportamentos inadequados à preservação da saúde pública neste momento de pandemia;

DECRETA:

Art. 1º. Fica temporariamente proibido no Município de Itajubá, a partir da publicação deste Decreto até as 23h59min do dia 08 de março de 2021, a permanência e o trânsito de pessoas em vias, equipamentos, logradouros e espaços públicos, das 23h às 5h.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento de pessoas para ida a serviços de saúde ou situações em que fique comprovada a necessidade ou urgência.

§ 2º. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança, quando no desempenho de suas funções.



§ 3º. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica para:

- I – o funcionamento do Terminal Rodoviário de Vicente Vilela Vianna, bem como para o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na sua operacionalização;
- II – o deslocamento de pessoas para viagem de ônibus das empresas estabelecidas no Terminal Rodoviário, desde que portando bilhete de passagem com horário de saída prevista dentro do período estabelecido no *caput* deste artigo;
- III – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- IV – os serviços *delivery* de farmácias e medicamentos;
- V – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º. Fica temporariamente proibido no Município de Itajubá:

- I – a realização de eventos com venda de ingressos, independentemente do número de pessoas;
- II – a realização de eventos de qualquer natureza em “repúblicas estudantis”, independentemente do número de pessoas.
- III – o atendimento presencial nos bares, restaurantes, lojas de conveniência e demais estabelecimentos similares após às 22h, sendo permitida a continuidade do funcionamento após este horário na modalidade *delivery*.

Art. 3º. Fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) o limite de ocupação da capacidade máxima de atendimento para os estabelecimentos de hospedagem e atrativos culturais/naturais no Município.

Art. 4º. Todas os estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a funcionar no Município de Itajubá deverão observar e controlar:

- I – o uso obrigatório de máscaras em seu interior;
- II – o limite máximo de ocupação de 30 (trinta) pessoas;
- III – o cumprimento do distanciamento linear, entre pessoas, de, no mínimo, 3 (três) metros;
- IV – a correta higienização das mãos e das superfícies de contato;
- V – o cumprimento dos procedimentos e protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento, conforme previsão no Plano Minas Consciente, especialmente naquilo que não conflitar com o disposto neste Decreto.

Art. 5º. O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.097, de 07 de abril de 2015 (Código Sanitário do Município) e demais legislações pertinentes e correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá (MG), 23 de fevereiro de 2021; 201º ano da fundação e 172º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Governo